SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013267-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **Juvencio Damião Cruz**Requerido: **Banco BMG S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido do réu cartão de crédito que não solicitou e que, ademais, tampouco conseguiu cancelar.

Alegou posteriormente (fls. 18/25) que em face desse cartão sobreveio um saldo devedor a seu cargo que vem sendo descontado via INSS, refutando que tivesse pleiteado ao réu qualquer empréstimo.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia grafotécnica à definição da lide é despicienda, como se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o autor de início negou com veemência que tivesse solicitado o cartão que o réu lhe enviou, bem como que tivesse ajustado com o mesmo algum empréstimo.

Os documentos de fls. 118/126, porém, demonstram que o réu tinha respaldo para perpetrar os atos ora impugnados.

Nesse sentido, o instrumento de fls. 118/119 cristaliza o "termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG S/A e a autorização para desconto em folha de pagamento".

Já a fls. 120/122 se vê a cédula de crédito bancário ajustada entre as partes, que viabilizou um saque mediante utilização do aludido cartão de crédito (a disponibilização do montante respectivo encontra-se a fl. 60).

Por fim, os documentos de fls. 124/126 correspondem ao que o autor forneceu para a implementação da avença.

É relevante notar que o autor em momento algum impugnou qualquer um desses documentos e sobretudo não pôs em dúvida as assinaturas neles apostas como suas.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Ao contrário do que foi defendido pelo autor, existe prova material de que ele contratou com o réu um termo de adesão a cartão de crédito que lhe possibilitou, além de outros usos, o saque de importância objeto de empréstimo.

Em consequência, cai por terra o argumento de que o autor não solicitou o cartão ou o de que não contratou o empréstimo, cedendo a isso os documentos cuja higidez não foi afastada sequer por indícios mínimos.

Configurado, pois, o lastro para o réu agir, não se detecta de sua parte vício passível de proclamação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 29. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA